ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS - MT

Ref.: Processo Administrativo nº 059/2022

Pregão Presencial SRP nº 020/2022

Objeto: Registro de Preços para aquisição de veículo tipo pick up

Reavel Veículos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, endereço eletrônico reavelveiculos@gmail.com, com sede em Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20, Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei 8666/93, em

tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao disposto no Edital do Pregão Presencial nº 020/2022, Modalidade Registro de Preços, Menor Preço por Item, a ser realizado pelo Município de Arenápolis - MT, que tem como objeto a aquisição de ambulância, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de

Saúde.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento encaminhado a esta colenda comissão de licitação, se encontra perfeitamente tempestivo, visto que atende ao prazo disposto em Edital, item XI, devendo ser recebido no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento de propostas,

que ocorrerá no dia 25/07/2022.

2. DOS FATOS

A empresa Reavel Veiculos Eireli possuindo intento de participar de processo licitatório a ser realizado pelo Município de Arenápolis - MT, busca se comprometer ao estrito cumprimento de todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório ora objeto do

presente instrumento.

Para tanto, ao verificar as condições de ingresso ao processo licitatório, constatou exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública.

REAVEL VEICULOS EIRELI



Segue redação dos dispositivos ilegais constatados no referido edital, situadas no Termo de Referência (Anexo I):

VEÍCULO TIPO PICK UP, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA-COM NO MÍNIMO 180 CV, COMBUSTÍVEL DIESEL, 04 PORTAS, CABINE DUPLA. MODELO DE ANO VIGENTE OU SUPERIOR. MOTOR 2.4 DIESEL. LUGARES ESPAÇO PARA 5 PESSOAS. TRAÇÃO 4X4 EASY SELECT. ACABAMENTO BANCO EM TECIDO. DESTAQUES CONTROLE ATIVO DE TRAÇÃO E ESTABILIDADE, ASSISTENTE DE FRENAGEM DE EMERGÊNCIA. ASSISTENTE DE PARTIDA EM RAMPAS, PNEUS ALL TERRAIN PLUS E RODAS ARO 16", PARA-CHOQUE DE IMPULSÃO COM SKIDE PLATE INTEGRADO, MULTIMÍDIA DE 7" COM TELA TOUCH SCREEN, CAÇAMBA COM PROTEÇÃO X LINER, FLARES EM PRETO FOSCO.DIMENSÕES, COMPRIMENTO (MM) 5280 LARGURA (MM) 1820 ALTURA (MM) 1795 ENTRE-EIXOS (MM) 3000 BITOLA DIANTEIRA (MM) 1520 BITOLA TRASEIRA (MM) 1515 ALTURA LIVRE DO SOLO (MM) 220 PESO EM ORDEM DE MARCHA (KG) 1895 CARGA ÚTIL (KG) 1055 PESO BRUTO TOTAL (KG) 2950 CAPACIDADE DE REBOQUE SEM FREIO (KG) 750 CAPACIDADE DE REBOQUE COM FREIO (KG) 2300, LUGARES 5 DIMENSÕES INTERNAS DA CACAMBA COMPRIMENTO (MM) 1520 LARGURA (MM) 1470, ALTURA (MM) 475 PERFORMANCE, ÂNGULO DE ENTRADA 33º ÂNGULO DE RAMPA 29º ÂNGULO DE SAÍDA 24º CAPACIDADE DE SUBIDA DE RAMPA 35° = 70 % MOTOR, CÓDIGO 4N15 DISPOSIÇÃO E COMBUSTÍVEL LONGITUDINAL / DIESEL CILINDROS E CABEÇOTE 4 EM LINHA / 16 VÁLVULAS / DOHC MIVEC CILINDRADA (CM3) 2442 DIÂMETRO E CURSO (MM X MM) 86,0 X 105,1, TAXA DE COMPRESSÃO 15,5 : 1 ALIMENTAÇÃO INJEÇÃO ELETRÔNICA DIRETA COMMON-RAIL, TURBOCOMPRESSOR E INTERCOOLER POTÊNCIA MÁXIMA (CV @ RPM) 190 @ 3500 TORQUE MÁXIMO (KGF.M @ RPM) 43,9 @ 2500 TANQUE DE COMBUSTÍVEL (LITROS) 76 RELAÇÃO PESO/POTÊNCIA (KG/CV) 9,97 TIPO AUTOMÁTICA, 5 MARCHAS RELAÇÕES DE MARCHA TRAÇÃO 4X4, CARACTERÍSTICAS POSSIBILIDADE DE ENGATE 2H - 4H A ATÉ 100 KM/H. DIREÇÃO TIPO PINHÃO E CREMALHEIRA, COM HIDRÁULICA SUSPENSÃO, DIANTEIRA, INDEPENDENTE. BRACOS TRIANGULARES DUPLOS. **AMORTECEDORES** HIDRÁULICOS, MOLAS HELICOIDAIS E BARRA ESTABILIZADORA, TRASEIRA EIXO RÍGIDO, MOLAS SEMI-ELÍPTICAS, AMORTECEDORES. HIDRÁULICOS DEFASADOS FREIOS, DIANTEIRO DISCO VENTILADO 16" TRASEIRO TAMBOR, RODAS E PNEUS RODAS LIGA LEVE 16" X 7", PNEUS 265/70 R16.

A impugnante objetiva contribuir para a boa condução administrativa do município proponente, mas a disposição elencada infringe dano substancial aos princípios



constitucionais da administração pública, detendo matéria de ordem pública que viola também os preceitos da lei de licitações.

Conforme se verifica em análise minuciosa às exigências técnicas do objeto, é possível constatar flagrante direcionamento à determinado produto disponível no mercado, não sendo possível trazer ao presente certame, outros produtos que contemplem o motivo que ensejou a aquisição pública aqui discutida.

O direcionamento é consumado pela disposição acerca dos elementos técnicos concernentes ao objeto, que por si só, demonstra a pretensão de aquisição do modelo L200 produzida pela marca Mitsubishi.

De acordo com a especificação técnica informado no instrumento convocatório, somente a referida marca poderia contemplar o real objetivo da licitação, o que configura flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais e ao real sentido da lei de licitações, consubstanciada na competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

O direcionamento é tido como ilegalidade substancial capaz de constituir prejuízo ao interesse coletivo, podendo ensejar responsabilização administrativa, cível e criminal.

Caso haja justificativa para tal objeto, esta não foi incluída no edital, o que também não será capaz de retirar o caráter ilegal da exigência técnica. A motivação (justificativa) deveria ter sido apresentada de forma expressa no edital, elencando o motivo pelo qual a administração municipal estaria exigindo o referido objeto.

A razoabilidade e proporcionalidade são preceitos basilares do processo licitatório, a serem cumpridos por meio da emissão de quaisquer atos administrativos que deflagraram a necessidade de aquisição pública pela *pick-up*.

Assim, tem-se constatada a presente ilegalidade, sendo matéria a ser rechaçada imediatamente, por deter entrave diante da aplicabilidade da lei de licitações, além de conter ilegalidade punível nas esferas já aludidas.

Caso não seja o vício, devidamente corrigido por meio do deferimento do presente instrumento impugnante, cabe destacar o encaminhamento de todo o contexto fático-probatório aqui evidenciado aos órgãos de controle, para eventual investigação e punição dos responsáveis diretos pela licitação.

3. DO DIREITO

3.1 DO DEVER DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DO ATO ADMINISTRATIVO



Em que pese a determinação expressa do art. 7º § 5º¹ da lei nº 8.666/1993, em que dispõe sobre a exigência de justificativa para exigir determinada marca ou modelo, esta deve ser devidamente fundamentada, com motivação suficiente para evidenciar todo o contexto em que está inserida a necessidade.

O próprio dispositivo elenca que para ser efetuada determinada exigência de marca ou aspecto técnico do modelo a ser adquirido por meio do procedimento administrativo, esta deve ser expressa de forma justificada, evidenciando aspectos fáticos que embasem a preferência por modelo ou marca.

Tal imposição regulamentar evidenciada na norma de licitações é também uma consubstanciação principiológica da instrumentalidade das formas, preceito fundamental para qualquer atuação ou ato proferido pela administração pública.

A jurisprudência também compreende que o direcionamento é matéria nociva à coletividade, devendo ser extirpada dos procedimentos licitatórios.

Cita-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, inclusive embasando a responsabilização por fraude à licitação e demais encargos responsabilizatórios aos agentes que derem causa ao direcionamento ilegal.

APELAÇÃO-AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA—FRAUDE À LICITAÇÃO-DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO-CONDUTA MANIFESTAMENTE DOLOSA E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO-DANO GRAVÍSSIMO AO ERÁRIO-ATO ÍMPROBO- CONFIGURAÇÃO. Manifesta a ilegalidade na prática de direcionamento da licitação com a finalidade de contratação da única empresa habilitada no certame. Assim, demonstrados, a mais não poder, as condutas improbas decorrentes da violação dos princípios positivados na cabeça do artigo 37,da Constituição da República Federativa do Brasil,é imperiosa a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429,de 2 de junho de 1992. Recurso não provido.²

O Tribunal de Contas da União (TCU) também compreende pela necessidade de extirpação do direcionamento lesivo do âmbito de licitações públicas.

¹ § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

²https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1316134657/63950620138110055-mt



REPRESENTAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO. MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE. CIÊNCIA. Na ocorrência de fraude à licitação, com o envolvimento do gestor público e das empresas participantes, impende declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública Federal e inabilitar o gestor público para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.³

Desta forma, verifica-se que a atuação do poder público deve conter qualquer tipo de direcionamento do objeto licitatório, sob pena de consumação de fraude à licitação, bem como demais encargos punitivos.

Ao dispor sobre produto que somente uma marca em específico poderá contemplar (Mitsubishi), esta administração incorre em grave equívoco, cerceando competitividade e restringindo o objeto a um produto direcionado, o que irá acarretar prejuízo ao interesse público (ausência de variedade de propostas mais vantajosas) e punições por meio de órgãos de controle (improbidade administrativa, fraude à licitação e demais responsabilidades promovidas civilmente).

3.2 DO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE

Primeiramente, o artigo 3º da lei de licitações nº 8.666/1993⁴ dispõe sobre a vinculação de toda a administração pública, de forma que esta respeite e consolide em seus atos administrativos, os princípios da administração pública, contido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal⁵.

Trata-se de legislação específica que estabelece padrão de regramento a todos os procedimentos licitatórios, onde se busca a melhor proposta para contemplar o interesse público.

Neste feito, o edital se mostra contrário ao que demanda a legislação, afrontando os princípios básicos e de observância obrigatória contidos também em texto constitucional, como já exposto.

³ Tribunal de Contas da União (TCU): Processo nº 00664020057

⁴ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

REAVEL

Ressalta-se também, a grave ofensa ao princípio da isonomia, ao restringir a competitividade do certame somente às empresas que conseguem contemplar as exigências aqui debatidas.

Manter os elementos técnicos especificados no termo de referência, consolida direcionamento de objeto, sendo como já amplamente demonstrado, tratar-se de irregularidade que promove vício à aquisições e dano ao erário (interesse coletivo).

3.3 DA NATUREZA DO OBJETO

Conforme já explanado, a exigência de marca e modelo só poderá vigorar quando devidamente justificada de forma expressa no edital (instrumento convocatório), elencando razões que possibilitem a aquisição em consonância com os meios que justificaram o ato.

O edital dispõe que a administração busca adquirir veículo tipo *pick-up*, tendo de maneira sobressalente, disposto outros elementos técnicos que trazem especificidade exacerbada ao certame, promovendo o direcionamento.

O termo *pick-up* abrange diversas marcas e seus produtos, sendo veículos de mesma natureza, a serem utilizados para o mesmo fim, como por exemplo, o melhor tráfego em vias acidentadas ou de locais de difícil acesso.

Desta forma, é possível conceber a ideia de que o edital ao dispor sobre a aquisição de veículo pick-up, já restringiu a aquisição aos veículos que contemplam a referida característica, não havendo qualquer necessidade ou motivo plausível para incluir outros aspectos técnicos que consistam no direcionamento à aquisição de determinada marca, como já evidenciado.

Ao mencionar o tipo de veículo (*pick-up*), não restam muitos outros elementos que possibilitem o afunilamento das características de outro tipo de veículo apto ao objetivo pretendido pela administração.

Admitir especificação excessiva, que pode ser entregue apenas por um modelo específico, consiste em consumação de direcionamento, já tendo a administração pública elencado as características técnicas aptas a figurar como evidenciação de veículo apropriado para a função exigida.

Desta forma, a lei de licitações ao dispor que a marca e o modelo podem ser exigidos, desde que devidamente justificada a razão para tal, não prosperar no presente caso concreto,

tendo em vista que a natureza do veículo já teria figurado como motivação suficiente para alinhar o objetivo da aquisição em sede de licitações.

Sendo assim, permitir o maior afunilamento do objeto (restrição dos demais produtos). especificando-o de maneira exacerbada, é garantir configuração de dano proeminente à administração pública, o que deve ser imediatamente corrigido por meio do presente instrumento impugnante.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda:

- a) Requer a MODIFICAÇÃO do Termo de Referência Anexo I, concernente à especificação do objeto pretendido, como forma de garantir legalidade ao edital, proporcionando competitividade e maior número de empresas licitantes, que possuem produtos que contemplam de forma plena o objetivo da administração pública em adquirir veículo tipo pick-up;
- b) Caso o presente pleito não seja considerado e indeferido, razoável se faz informar o encaminhamento de representação ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, bem como aos demais órgãos de controle;
- c) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 21, § 4° da lei n° 8.666/1993;

Termo em que pede Deferimento.

EIRELI:302605380 EIRELI:30260538000104 00104

REAVEL VEICULOS

Assinado de forma digital por REAVEL VEICULOS Dados: 2022.07.18 10:36:59 -03'00'

Goiânia, 17 de julho de 2022.

REAVEL VEICULOS EIRELI CNPJ 30.260.538/0001-04





PROCESSO ADMINISTRATIVOS Nº 059/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022 - REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de um veículo tipo pick up para utilização da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar do Município de Arenápolis, conforme convênio nº 0455/2021, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e o Município de Arenápolis/MT, com especificações detalhada no anexo I do edital.

EMPRESA IMPUGNANTE: REAVEL VEÍCULOS EIRELI

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNÇÃO:

Aduz a empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELI que no edital não se encontra evidente a observância dos princípios consagrados pela Constituição Federal, e também da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações – haja vista que as exigências contidas no texto editalício devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Alega também que possui interesse em participar do certame, tendo, todavia, constatada a existência de irregularidades contidas no edital, entendendo que as exigências técnicas incluídas violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que, segundo a empresa, restringem de forma significativa o número de participantes na licitação.





Por fim, alude que o Edital direciona o certame à determinado produto disponível no mercado, tendo em vista que os elementos técnicos concernentes ao objeto, demonstram a pretensão de aquisição do modelo L200 produzida pela marca Mitsubishi.

Assim, a empresa pugna pelo recebimento da Impugnação, sendo os pedidos nela acostados que sejam julgados procedentes os seus argumentos, para o fim de modificar o Termo de Referência anexo I, bem como sua republicação; e, não sendo considerado e indeferido o encaminhamento do mesmo para MPMT e órgão de controle.

Esse, em breve relato, é o resumo do feito.

II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

a) Tempestividade:

A Lei n° . 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal n° .10.024/2019:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 25/07/2022, ou seja, até o dia 20/07/2022.





Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELI é tempestivo.

b) Do Mérito:

Considerando a generalidade da impugnação apresentada, inicialmente cabe explicitar que, pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Nesses termos, devem-se seguir os princípios basilares do procedimento, quais sejam: legalidade, isonomia (ou igualdade), competitividade, impessoalidade, publicidade e eficiência. In casu, absolutamente todos esses princípios, além dos elencados pela empresa em suas razões, foram caprichosamente observados.

Melhor, assume-se que completamente todos os princípios, expressos ou implícitos, que regem a Administração Pública, dispositivos estes que norteiam todo o sistema jurídico analisado e proferem atribuições constitucionais a serem seguidas, foram e sempre serão grandiosamente respeitados por este Município.

É de conhecimento geral que a isonomia é um dos princípios que mais devem ser observados e analisados, uma vez que visa não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Assim, tal princípio expresso pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais, deixando claro que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido:





Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo espírito, a Lei nº 8.666/93 trata sobre o princípio da isonomia entre os licitantes, estabelecendo vedações que possam restringir o caráter competitivo do certame, com algumas exceções. Assim, o artigo 3º, §1º dispõe:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23-10-1991.

Percebe-se que o princípio é relativizado pelo próprio dispositivo, permitindo o entendimento de que estabelecer cláusulas restritivas nem sempre viola o princípio da igualdade, pois, embora a competitividade seja um dos fundamentos da licitação, ela não é absolutamente ilimitada, permitindo a imposição de determinadas regras pertinentes ou relevantes para o específico objeto do contrato, que visem preservar o interesse público.

M





Não se desconhece o fato de que no Estado Democrático de Direito brasileiro não existe nenhum direito absoluto. O direito à vida, embora seja o mais fundamental de todos os direitos, não é intocável. Ele existe, como todos os outros, para a realização de um valor: não é um fim em si mesmo. A solução justa não é aquela que simplesmente observa a literalidade do texto legal, mas aquela que melhor realiza o valor que deu origem ao texto legal.

A Administração deve adotar tratamento igual aos cidadãos que estão nas mesmas condições jurídicas. No ambiente da licitação isso significa que as pessoas e empresas que possuírem condições para participar do certame deverão, como licitantes, receber tratamento idêntico da Administração, ou seja, há um "tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010). Marçal Justen Filho, pontualmente, destaca que não há igualdade irrestrita, a discriminação se revela elemento indissociável, do ponto de vista que, revestindo- se do pretexto de atender o interesse da coletividade, apenas o concorrente que melhores e mais favoráveis condições demonstrar será o escolhido; e arremata que o que se deve evitar são as diferenciações arbitrárias, fulcradas em razões subjetivas do gestor público. Para o autor, as diferenciações se manifestam em dois momentos distintos: na elaboração do edital de convocação (especificando o objeto e as condições mínimas) e no decurso das negociações, em sua fase de execução (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010).

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JÚNIOR, Nélson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).





O objeto do contrato, por si só, já restringe consideravelmente o âmbito de interessados a disputar o certame, só participando os concorrentes que realmente atuem em determinado setor econômico. O mesmo acontece com as condições técnicas e de habilitação impostas, isso porque devem ser compatíveis e proporcionais às especificidades da obra ou serviço, desabilitando, então, concorrentes que não reúnam as atribuições aguardadas.

Outrossim, a isonomia tem de ser com reendida em conformidade aos demais princípios que informam a licitação, em especial, o da garantia da melhor proposta para a Administração.

Referindo-se à razoabilidade do objeto licitado, Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" (2006), forneceu uma apreciação pertinente acerca da matéria, motivo pelo qual se passa a transcrever: " Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei at ibutiva da discrição manejada."

Em outras palavras, as lições de Petrônio Braz no livro "Tratado de Direito Municipal" (2006) explicam: "O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável."

No tocante à aplicação do princípio na licitação e nas exigências da qualificação técnica, Justen Filho argumenta que é implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Veja-se: "O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito poderia imaginar-se que o objeto-7 é suficientemente simples para ser





executado por qualquer profissional de uma certa área. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010)."

Ora, é razoável que através da qualificação técnica a Administração Pública realize uma espécie de filtro entre os interessados, objetivando que restem dentro do certame apenas aqueles com reais condições de adimplir o contrato administrativo com a qualidade esperada.

Oportuno enfatizar, ainda, que a qualificação técnica é o principal instrumento que o Poder Público possui em suas mãos para garantir a execução de um contrato. É por meio desses parâmetros que se terá a garantia de que todos os licitantes são aptos para realizar o objeto do contrato administrativo.

A respeito da qualificação técnica, disciplina Marçal Justen Filho: "Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, pág. 575)"

A Administração Pública Municipal, busca sempre confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pelas Secretarias Municipais, que são diretamente responsáveis pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando- se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido e inafastável interesse público.





Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não pode definir o objeto de forma excessivamente amplo, permitindo, neste caso, que os critérios para julgamento das propostas faleçam, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim, pode-se concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta que atos administrativos seriam melhor denominados como "atos praticados no exercício de competência discricionária", sendo atos praticados pela Administração com certa liberdade, já que a própria lei deixou campo para apreciação com subjetivismo pelo administrador público (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Portanto, não há falar em violação ao principio da isonomia e da ampla competitividade, mas de cláusula que pretende garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do ilustríssimo Hely Lopes Meirelles: "(...) a igualdade entre os licitantes é principio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusums que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento do outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale ou iguale os desiguais. (...) O desatendimento a esse principio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de





qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17° Ed., p.249)."

Administração em hipótese alguma visou restringir a participação de empresas. As cláusulas existem para a garantia de que os produtos contratados cumprirão ao menos o mínimo do que se espera para a segurança geral da aquisição. Infelizmente, haverá empresas que cumpram o determinado e outras que não, o que é perfeitamente natural e não apresenta entraves à competitividade.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela Empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.260.538/0001-04, para no mérito, Julgá-lo IMPROCEDENTE.

Desta forma, não haverá suspensão, cancelamento do presente certame, estando o mesmo dentro da mais límpida legalidade, por isso este processo terá o seu andamento na forma da Lei sem nenhuma alteração em seu cronograma.

Arenápolis/MT, 20 de Julho de 2022.

PREFEITO MUNICIPAL